



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno

**Relatório Final de Inspeção COAUD/TRT8 nº 001/2018**

REFERÊNCIA	Processo Eletrônico nº 1039/2017
ASSUNTO	Relatório COAUD/TRT8 nº 004/2017. Inspeção Administrativa. Tempo de Advocacia. Contribuição Previdenciária. Ausência de Comprovação. Acórdão nº 7946/2014 TCU 2ª Câmara. Revisão de Averbação. Situações Posteriores. Inexistência de Achado. Arquivamento Provisório.
DESTINATÁRIO	Gabinete da Presidência
INTERESSADOS	Diretoria-Geral / Secretaria de Gestão de Pessoas.

Cuida o presente RELATÓRIO da apuração da averbação de *tempo de advocacia*, inclusive em estágio como *solicitador judicial*, para efeito de *abono de permanência* e outros fins, deferida a magistrados sem a certidão de contribuição previdenciária, e que tenha ocorrida após a prolação do Acórdão nº 7.946/2014 - TCU/2ª Câmara, em atenção a despacho da Presidência.

**Origem e Antecedentes**

1 Em sede de inspeção administrativa, a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno comunicou, via Relatório nº 004/2017 (**Doc.4**), de natureza preliminar, os casos de *tempo de advocacia* comprovados via certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, e cuja registro nos assentamentos do interessado se deu sem a exigência de certidão de contribuição previdenciária.

2 A par do escorço da jurisprudência administrativa, bem como de decisões pela ilegalidade de atos de aposentadoria, em face do cômputo de tempo de advocacia averbado sem a comprovação do recolhimento previdenciário, este órgão de controle propôs, em ação preventiva, que fosse dado ciência aos interessados do manifesto entendimento da Corte de Contas.

3 Por sua vez, a Diretoria-Geral fez juntada de cópia de decisão judicial, que concedeu tutela provisória ao pedido da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, para determinar que, relativamente a seus associados, o cômputo do tempo de advocacia se dê *apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (Doc.5)*.

4 Ciente da inspeção realizada, a Presidência determinou, por proposição da DIGER, que os autos seguissem ao órgão jurídico, com vistas à apresentação de *histórico atualizado sobre a matéria*, ordenando-se, ainda, ao órgão de pessoal, a realização de levantamento dos magistrados em atividade com *tempo advocatício (...)* sem a comprovação de contribuição previdenciária (**Doc.7**).

5 Ao analisar a evolução histórica das deliberações sobre a matéria, no âmbito daquela Corte de Contas, a ASJUR obtempera que a mudança de entendimento, acerca da necessidade de comprovação das respectivas contribuições previdenciárias, ocorreu a partir da prolação da Decisão nº 504/2001 - TCU Plenário, repetindo-se em julgados posteriores (**Doc.9**)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno

6 Nessa direção também caminhou o Acórdão nº 2.229/2009- Plenário, prolatado em sede de consulta do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Acórdão nº 7.946/2014 - 2ª Câmara, que dispensou (até a data de conhecimento pelo órgão de origem) a reposição de valores indevidamente recebidos por interessado que teve o ato de aposentadoria considerado ilegal.

7 Com o retorno dos autos, a Presidência determinou, por proposição da DIGER, que a COAUD autuasse *processos apartados (...)* para cada magistrado que tenha averbado tempo de advocacia sem que tenha havido contribuição previdenciária, após o Acórdão nº 7946/2014 - 2ª Câmara, a fim de verificar se haverá necessidade de revisão da averbação, ou não (Doc.10)

#### Achados de Inspeção

8 A partir de levantamento evidenciado no relatório preliminar, e considerando dados e informações extraídos de *mapas de antiguidade* (Doc.12) e atos homologatórios (Doc.13), foram identificados os dias averbados e a finalidade do registro, bem como ordenados o deferimento da averbação aos magistrados em atividade na sequência das resoluções editadas (Q.1).

**Quadro 1 - Tempo Advocacia Averbado**

Magistrado Ativo	Cargo	Processo	Dias Averbados				Resolução	Abono
			ADT	AD	DT	T		
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (211)	Desembargador	1863/1981	-	303	-	-	2707/1981	Sim
VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA (364)	Desembargador	879/1997	986	-	-	-	069/1997	Sim
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (1107)	Desembargador	812/1994	1.667	-	-	-	077/1997	Sim
MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO (992)	Desembargador	815/1994	-	-	-	941	095/1997	Não
FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR (1488)	Juiz Titular	1503/1999	328	-	-	-	195/1999	Não
LÉA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO (1570)	Juiz Titular	1987/2000	1.373	-	-	-	014/2001	Não
CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR (1074)	Juiz Titular	300/1994	-	912	-	-	017/2001	Não
ÉRIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO (1592)	Juiz Titular	269/2001	1.368	-	-	-	023/2001	Não
JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO (1591)	Juiz Titular	268/2001	1.508	-	-	-	026/2001	Não
AMANACI GIANNACCINI (1418)	Juiz Titular	2755/1995	-	555	-	-	048/2001	Não
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS (1184)	Juiz Titular	110/1995	-	425	-	-	054/2001	Não
RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR (1133)	Juiz Titular	2112/1994	-	1.267	-	-	056/2001	Não
MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA (1132)	Juiz Titular	2178/1994	-	324	-	-	057/2001	Não
IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA (1072)	Desembargador	315/1994	-	2.446	-	-	059/2001	Sim
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA (361)	Desembargador	971/1989	-	1.148	-	-	061/2001	Sim
GEÓRGIA LIMA PITMAN (849)	Juiz Titular	1794/1995	-	501	-	-	070/2001	Não
FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA (482)	Desembargador	6095/1989	-	2	-	-	071/2001	Não
MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA (1568)	Juiz Titular	1730/1997	285	-	-	-	161/2002	Não
TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA (1569)	Juiz Titular	1731/1997	257	-	-	-	162/2002	Não
FLÁVIA JOSEANE KURODA (1736)	Juiz Titular	1988/2000	-	254	-	367	185/2002	Não
ANNA LAURA COELHO PEREIRA (1813)	Juiz Titular	267/2001	-	590	-	1.290	186/2002	Não
FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR (1759)	Juiz Titular	853/2001	-	968	-	1.200	189/2002	Não
SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA (1960)	Desembargador	1022/2004	5.475	2.301	-	-	111/2004	Sim
MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA (1910)	Juiz Titular	1565/2004	454	-	1241	-	159/2004	Não
MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ (1913)	Juiz Titular	1402/2004	146	-	1.942	-	156/2004	Não
ODAÍSE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS (1908)	Juiz Titular	1566/2004	-	-	72	-	177/2004	Não
FERNANDO MOREIRA BESSA (1739)	Juiz Substituto	932/2009	-	718	-	-	203/2009	Não

**Legenda :** ADT (Aposentadoria, Disponibilidade e Adicional de Tempo de Serviço) / AD (Aposentadoria e Disponibilidade)  
DT (Disponibilidade e Tempo de Serviço) / T (Adicional de Tempo de Serviço)

**Notas :** Magistrado 1908 (alterado pela Resolução nº 517/2006) ; Magistrado 1910 (alterado pelas Resoluções nº 166 e 176/2004) e Magistrado 1913 (alterado pela Resolução nº 175/2004)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno

9 Por oportuno, salienta-se que o magistrado<sup>1</sup> nº 1399 passou à inatividade em maio/2017, deixando de figurar no quadro anterior. De todo modo, registra-se que o tempo de advocacia (666 dias) levado à aposentadoria mereceu comprovação inclusive por certidão do INSS, conforme anotado no relatório preliminar.

10 Com remissão ainda ao relatório anterior, o magistrado<sup>2</sup> nº 211 também apresentou certidão comprobatória das contribuições previdenciárias relativas ao período de tempo de estágio como *solicitador acadêmico*, averbadas em seus assentamentos para fins de aposentadoria.

11 De todo modo, os demais registros nos assentamentos de tempo de advocacia comprovado apenas com certidão da OAB ou, conjuntamente, com certidão do INSS, remontam a período anterior ao Acórdão nº 7946/2014 - 2ª Câmara, revelando-se inexistente situação posterior a esse decisão, que desse azo à aplicação das medidas determinadas no despacho da Presidência.

12 Quanto à ação manejada pela ANAMATRA, em benefício de seus afiliados, consulta à base de dados da Justiça Federal da 1ª Região revelou que o Processo nº 3825-44.2015.4.01.3400, em tramitação na 6ª Vara Federal, encontra-se em grau de recurso da sentença de mérito favorável àquela entidade associativa (**Doc.14**).

13 Por sua vez, no âmbito do TCU, o Processo TC 014.980/2015-0, instaurado em face do acompanhamento de folhas de pagamentos de unidades jurisdicionadas àquela Corte de Contas, e que deu ensejo à diligência relativa à concessão de abono de permanência a magistrados, respondida em fevereiro/2017, encontra-se ainda em *aberto*, conforme tramitação processual (**Doc.15**).

14 De igual sorte, o Processo TC 017.209/2016-1, em que se examina possível ilegalidade em ato de aposentadoria de magistrado<sup>3</sup> desta JT-8ª, concernente à matéria tratada neste relatório de inspeção, encontra-se *enviado* para pronunciamento do Ministro Relator desde julho/2017, nos termos da pesquisa processual (**Doc.16**).

## Conclusão

Aplicado o parâmetro fixado em decisão da Presidência, não se detectou caso de magistrado com tempo de advocacia averbado posteriormente ao Acórdão nº 7946/2014 - TCU 2ª Câmara, em face do que a instauração de autos apartados, com vistas a eventual revisão da averbação, tornou-se desnecessária.

---

<sup>1</sup> Exmo. Sr. Dr. José Maria Quadros de Alencar.

<sup>2</sup> Exmo. Sr. Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho.

<sup>3</sup> Exmo. Sr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno

**Proposta de Encaminhamento**

À medida que os processos TC 014.980/2015-0 e TC 017.209/2016-1 encontram-se em *aberto* no Tribunal de Contas da União, propõe-se o arquivamento provisório dos autos neste órgão de controle, a fim de aguardar as deliberações finais e instruir eventuais recomendações daquela Corte de Contas.

É o relatório.

Belém, 17 de janeiro de 2018

Marilson Oliveira da Silva  
Chefe da Seção de Auditoria  
de Pessoal e Benefícios

Izaneide Lheis Pinheiro  
Coordenadora de Auditoria e  
Controle Interno